



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 267/83:

Eleva à categoria de 1.ª classe certas repartições de finanças, divide outras e altera o quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviço:

Torna público que os Governos do Qatar, das Comores e da Turquia aceitaram as emendas dos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministérios da Justiça e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 268/83:

Torna extensivo aos técnicos superiores de medicina legal licenciados em Medicina o regime legal das carreiras médicas constantes do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 126/83:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho (direcções de distrito escolar e delegações escolares).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 269/83:

Prorroga por 1 ano, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1983, o regime de instalação do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 270/83:

Estabelece disposições relativas ao provimento dos cargos de directores de serviços do Centro Nacional de Pensões.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 271/83:

Altera o n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/A:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril (investimentos intermunicipais).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 267/83

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 531/80, de 20 de Agosto, procedeu-se à reclassificação fiscal de algumas repartições de finanças do País, em consonância com o volume de trabalho decorrente do desenvolvimento económico e social dos municípios, bem como com a reclassificação administrativa dos concelhos do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Passados 6 anos, verificam-se algumas distorções pontuais, decorrentes do desajustamento entre a complexidade dos problemas surgidos em repartições de finanças de 2.ª classe ou de 3.ª classe e a responsabilidade que as suas chefias e subchefias têm perante a Administração, pelo que se torna indispensável dotar estas unidades operativas de pessoal mais qualificado, para se obterem melhores respostas.

Por outro lado, a situação especial das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira impõe, por vários motivos, entre os quais se destaca a insularidade e o seu estatuto autonómico, um figurino adequado a cada distrito e ilha, de modo a fornecer ao pessoal em serviço condições de promoção e acesso a escalões hierárquicos superiores idênticas às do continente.

Paralelamente a estas medidas, torna-se imperioso desdobrar alguns concelhos em duas ou mais repartições de finanças, por se reconhecer que as existentes são exíguas para o serviço actual.

Na realidade, nos arredores dos grandes centros urbanos de Lisboa, Porto e Setúbal, bem como em alguns pólos de desenvolvimento disseminados pelo País, têm-se notado acréscimos anuais de serviço, entre os 20 % e 30 %, que condicionam fortemente a capacidade de resposta das unidades operativas situadas nessas zonas, quer pela fraca funcionalidade das suas instalações, deixadas ao abandono durante muitos anos e só agora em fase de recuperação, quer pela constante ultrapassagem dos quadros de pessoal face à elevada taxa de crescimento anual de serviço.

Finalmente, os quadros de pessoal dos bairros fiscais de Lisboa e do Porto necessitavam de um acerto em conformidade com as diferentes cargas de serviço. A prossecução deste objectivo foi em parte conseguida com a extinção da Repartição Central do Imposto Complementar de Lisboa, ficando deste modo completo o processo de descentralização de serviços iniciado em 1977 com a desintegração das antigas Repartições Centrais de Finanças de Lisboa e do Porto.

Com a implantação destas acções estão reunidas melhores condições para se obterem maiores coeficientes de produtividade e uma mais perfeita cobertura dos respectivos concelhos, visando a comodidade do público e a melhoria dos serviços.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, nos termos dos artigos 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, o seguinte:

1.º As repartições de finanças dos concelhos a seguir mencionados são elevadas à 1.ª classe:

Câmara de Lobos;
Lagoa (Açores);
Lourinhã;
Machico;
Madalena;
Marco de Canaveses;
Montemor-o-Velho;
Odemira;
Vila da Praia da Vitória;
Santa Cruz;
Vila Verde.

2.º As repartições de finanças dos concelhos que se seguem são elevadas à 2.ª classe:

Lajes do Pico;
Miranda do Corvo;
Mogadouro;
Moimenta da Beira;
Ponta do Sol;
Porto Santo;
Povoação;
Ribeira Brava;
Santa Cruz das Flores;

Santa Cruz da Graciosa;
Santana;
São Roque do Pico;
Velas;
Vila Franca do Campo;
Vila do Porto.

3.º — 1 — O concelho de Águeda é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Águeda, Lamas do Vouga, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga, Préstimo, Segadães, Trofa e Valongo do Vouga;
- 2.ª Repartição — Agadão, Aguada de Baixo, Aguada de Cima, Barrô, Balazaima do Chão, Castanheira do Vouga, Espinhel, Fermentelos, Ôis da Ribeira, Recardães e Travassô.

4.º — 1 — O concelho de Alcobaça é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Alcobaça, Aljubarrota (Prazeres), Aljubarrota (São Vicente), Benedita, Évora de Alcobaça, Turquel e Vimeiro;
- 2.ª Repartição — Alfeizerão, Alpedriz, Bárrio, Cela, Coz, Maiorga, Pataias, São Martinho do Porto e Vestiaria.

5.º — 1 — O concelho de Barcelos é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Abade de Neiva, Aborim, Aldreu, Alheira, Alvito (São Martinho), Aguiar, Alvito (São Pedro), Arcozelo, Areias, Balugães, Barcelos, Campo, Carapeços, Cossourado, Couto, Creixomil, Durrães, Feitos, Frágoso, Galegos (Santa Maria), Galegos (São Martinho), Igreja Nova, Lama, Lijó, Manhente, Mariz, Oliveira, Palme, Panque, Perelhal, Quintiães, Roriz, Silva, Tamel (Santa Leocádia), Tamel (São Pedro Fins), Tamel (São Veríssimo), Tregosa, Ucha, Vila Boa, Vila Cova, Vila Frescainha (São Martinho), Vila Frescainha (São Pedro) e Vilar do Monte;
- 2.ª Repartição — Adães, Airó, Alvelos, Areias de Vilar, Barcelinhos, Barqueiros, Bastuço (Santo Estêvão), Bastuço (São João), Cambeses, Carreira, Carvalhal, Carvalhos, Chavão, Chorente, Courel, Cristelo, Encourados, Faria, Fonte Coberta, Formelos, Gamil, Gilmonde, Góios, Grimalcelos, Gual, Macieira de Rates, Martim, Midões, Milhazes, Minhotães, Monte de Fra-lães, Moure, Nogueiros, Paradela, Pedra Furada, Pereira, Pousa, Remelhe, Rio Covo (Santa Eugénia), Rio Covo (Santa Eulália), Sequeade, Silveiros, Várzea, Viatodos, Vila Seca e Vilar de Figos.

6.º — 1 — O concelho de Braga é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Adaúfe, São Vicente, São Vitor, Crespos, Espinho, Este (São Mamede), Este

(São Pedro), Gualtar, Navarra, Palmeira, Pedralva, Pousada, Santa Lucrécia de Algeriz, Sobreposta e Tenões;

2.ª Repartição — Arentim, Aveleda, Maximinos, São João do Souto, Sé, Cabreiros, Cunha, Dume, Frossos, Gondizalves, Merelim (São Paio), Merelim (São Pedro), Mire de Tibães, Padim da Graça, Panoias, Parada de Tibães, Passos (São Julião), Real, Ruilhe, Semelhe, Sequeira, Tadim e Vilaça;

3.ª Repartição — Arcos, Cidade, São Lázaro, Celeirós, Escudeiros, Esporões, Ferreiros, Figueiredo, Fraião, Guisande, Lamações, Lamas, Lomar, Morreira, Nogueira, Nogueiró, Oliveira (São Pedro), Penso (Santo Estêvão), Penso (São Vicente), Priscos, Tebosa, Trandeiras e Vimieiro.

7.º — 1 — O concelho de Castelo Branco é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Benquerenças, Castelo Branco, Santo André das Tojeiras e Sarzedas;

2.ª Repartição — Alcains, Alameda, Cafede, Cebolais de Cima, Escalos de Baixo, Escalos de Cima, Freixial do Campo, Juncal do Campo, Lardosa, Lourical do Campo, Lousa, Malpica do Tejo, Mata, Monforte da Beira, Ninho do Açor, Póvoa de Rio de Moinhos, Retaxo, Salgueiro do Campo, São Vicente da Beira, Sobral do Campo e Tinalhas.

8.º — 1 — O concelho de Coimbra é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Almalaguês, Assafarge, Castelo Viegas, Ceira, Cernache, São Bartolomeu, Santo António dos Olivais e Torres do Mondego;

2.ª Repartição — Antuzede, Botão, Brasfemes, Eiras, Santa Cruz, São João do Campo, São Paulo de Frades, Souselas, Torre de Vilela, Trouxemil e Vil de Matos;

3.ª Repartição — Ameal, Antanhol, Arzila, Almedina, Lamarosa, Ribeira de Frades, Santa Clara, São Martinho do Bispo, São Silvestre, Taveiro e Sé Nova.

9.º — 1 — O concelho da Covilhã é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Aldeia do Carvalho, Aldeia do Souto, Boidobra, Conceição, São Pedro, Ferro, Orjais, Peraboa, Sarzedo, Teixoso, Vale Formoso e Verdelhos;

2.ª Repartição — Aldeia de São Francisco de Assis, Barco, Casegas, Cortes do Meio, Santa Maria, São Martinho, Dominguito, Erada, Ourondo, Paul, Peso, São Jorge da Beira, Sobral de São Miguel, Tortosendo, Unhais da Serra e Vales do Rio.

10.º — 1 — O concelho de Évora é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Santo Antão, São Mamede e São Pedro;

2.ª Repartição — Sé, Nossa Senhora da Boa Fé, Nossa Senhora da Graça do Divor, Nossa Senhora de Machede, Nossa Senhora de Torega, São Bento do Mato, São Manços, São Miguel de Machede, São Sebastião de Giesteira, São Vicente do Pigeiro e Torre de Coelheiros.

11.º — 1 — O concelho de Faro é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Conceição, Estói e Sé;

2.ª Repartição — São Pedro e Santa Bárbara de Nexe.

12.º — 1 — O concelho da Feira é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Arrifana, Escapães, Espargo, Feira, Fornos, Mosteiró, Sanfins, Souto e Travanca;

2.ª Repartição — Lourosa, Mozelos, Nogueira da Regedoura, Paços de Brandão, Rio Meão, São João de Ver, Santa Maria de Lamas e São Paio de Oleiros;

3.ª Repartição — Argoncilhe, Canedo, Fiães, Gião, Guisande, Lobão, Louredo, Milheirós de Poiares, Pigeiros, Romariz, São Jorge, Sanguedo, Vale e Vila Maior.

13.º — 1 — O concelho da Figueira da Foz é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Alqueidão, Lavos, Marinha das Ondas, Paião e São Julião da Figueira;

2.ª Repartição — Alhadas, Brenha, Buarcos, Ferreira-a-Nova, Maiorca, Quiaios, Tavadere e Vila Verde.

14.º — 1 — O concelho do Funchal é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Santo António e São Martinho;

2.ª Repartição — Imaculado Coração de Maria, Santa Luzia, São Gonçalo e Santa Maria Maior;

3.ª Repartição — Monte, Sé, São Pedro e São Roque.

15.º — 1 — O concelho de Gondomar é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Fânzeres e São Pedro da Cova;

2.ª Repartição — Rio Tinto;

3.ª Repartição — Covelo, Foz do Sousa, Jovim, Lomba, Medas, Melres, São Cosme e Valbom.

16.º — 1 — O concelho de Loulé é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Alte, Ameixial, São Clemente, São Sebastião, Querença e Salir;
- 2.ª Repartição — Almansil, Boliqueime e Quarteira.

17.º — 1 — O concelho de Loures é dividido em 5 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Bucelas, Fanhões, Frielas, Loures, Lousa, Póvoa de Santo Adrião, Santo António do Tojal e São Julião do Tojal;
- 2.ª Repartição — Caneças e Odivelas;
- 3.ª Repartição — Moscavide;
- 4.ª Repartição — Apelação, Camarate, Sacavém e Unhos;
- 5.ª Repartição — Santa Iria de Azoia e São João da Talha.

18.º — 1 — O concelho de Matosinhos é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Guifões, Matosinhos e Senhora da Hora;
- 2.ª Repartição — Custóias, Leça do Bailio e São Mamede de Infesta;
- 3.ª Repartição — Lavra, Leça da Palmeira, Perafita e Santa Cruz do Bispo.

19.º — 1 — O concelho da Moita é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Alhos Vedros e Moita;
- 2.ª Repartição — Baixa da Banheira.

20.º — 1 — O concelho de Oliveira de Azeméis é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Loureiro, Macinhata de Seixa, Oliveira de Azeméis, Ossela, Palmaz, Pindelo, Pinheiro da Bemposta, Santiago de Riba-Ul, São Martinho da Gândara, Travanca, Ul, Vila Chã de São Roque e Madail;
- 2.ª Repartição — Vila de Cucujães;
- 3.ª Repartição — Carregosa, Cesar, Fajões, Macieira de Sarnes e Nogueira do Cravo.

21.º — 1 — O concelho de Ovar é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Ovar, São Vicente de Pereira Jusã e Válega;
- 2.ª Repartição — Arada, Cortegaça, Esmoriz e Maceda.

22.º — 1 — O concelho de Palmela é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Marateca e Palmela;
- 2.ª Repartição — Pinhal Novo e Quinta do Anjo.

23.º — 1 — O concelho de Paredes é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Aguiar de Sousa, Astromil, Baltar, Beire, Besteiros, Bitarães, Castelões de Cepeda, Cete, Cristelo, Gandra, Gondalães, Louredo, Madalena, Mouriz, Parada de To-deia, Recarei, Sobreira, Sabrosa, Vandoma e Vila Cova de Carros;
- 2.ª Repartição — Duas Igrejas, Lordelo, Rebordosa e Vilela.

24.º — 1 — O concelho de Pombal é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Abiul, Almagreira, Pelariga, Pombal e Redinha;
- 2.ª Repartição — Albergaria dos Doze, Carnide, Carriço, Lourical, Mata Mourisca, Santiago de Litém, São Simão de Litém, Vermoíl e Vila Chã.

25.º — 1 — O concelho de Ponta Delgada é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Arrifes, Bretanha, Candelária, Capelas, Fajã de Cima, Fenaís da Luz, Feteiras, Ginetes, Mosteiros, São José, Relva, Remédios, Santo António, São Vicente e Sete Cidades;
- 2.ª Repartição — Matriz, Fajã de Baixo, Livramento, São Pedro e São Roque.

26.º — 1 — O concelho de Portimão é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Portimão;
- 2.ª Repartição — Alvor e Mexilhoeira Grande.

27.º — 1 — O concelho de Santarém é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Abitureiras, Abrã, Alcanede, Almoester, Amiais de Baixo, Azoia de Baixo, Azoia de Cima, Moçarria, Póvoa da Isenta, Romeira, Marvila, Tremês, Vale de Santarém e Várzea;
- 2.ª Repartição — Achete, Alcanhões, Arneiro das Milhاريças, Casével, Pernes, Pombalinho, Póvoa de Santarém, Santa Iria da Ribeira de Santarém, São Nicolau, São Salvador, São Vicente do Paul, Vale de Figueira e Vaqueiros.

28.º — 1 — O concelho do Seixal é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Arrentela, Paio Pires e Seixal;
- 2.ª Repartição — Amora;
- 3.ª Repartição — Corroios.

29.º — 1 — O concelho de Setúbal é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — São Sebastião;
- 2.ª Repartição — Nossa Senhora da Anunciada, São Lourenço e São Simão;
- 3.ª Repartição — São Julião e Santa Maria da Graça.

30.º — 1 — O concelho de Torres Vedras é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — São Pedro da Cadeira;
- 2.ª Repartição — A dos Cunhados, Campelos, Carmões, Carvoeira, Dois Portos, Freiria, Matações, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Silveira, Santa Maria do Castelo e São Miguel, São Pedro e Santiago, Turcifal e Ventosa.

31.º — 1 — O concelho de Viana do Castelo é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Afife, Amonde, Areosa, Cardielos, Carreço, Freixeiro de Soutelo, Lanheses, Meadela, Meixedo, Monserrate, Montaria, Nogueira, Outeiro, Perre, Portuzelo, Santa Maria Maior, Serreleis, Torre, Vila Mou e Vilar de Murtela;
- 2.ª Repartição — Alvarães, Anha, Barroselas, Carvoeiro, Castelo do Neiva, Darque, Deão, Deocriste, Geraz do Lima (Santa Leocádia), Geraz do Lima (Santa Maria), Mazarefes, Moreira de Geraz do Lima, Mujães, Neiva, Portela Susã, Subportela, Vila Franca, Vila Fria e Vila de Punhe.

32.º — 1 — O concelho de Vila do Conde é dividido em 2 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Arcos, Azurara, Bagunte, Ferreira, Junqueira, Outeiro Maior, Parada, Retorta, Rio Mau, Tougues, Touguinha, Touguinhó e Vila do Conde;
- 2.ª Repartição — Árvore, Aveleda, Canidelo, Fajozes, Fornelo, Gião, Gilhabreu, Labruga, Macieira da Maia, Malta, Mindelo, Modivas, Mosteiró, Vairão, Vila Chã, Vilar e Vilar de Pinheiro.

33.º — 1 — O concelho de Vila Franca de Xira é dividido em 3 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Alhandra, Cachoeiras, Castanheira do Ribatejo, São João dos Montes e Vila Franca de Xira;
- 2.ª Repartição — Alverca do Ribatejo e Calhandriz;
- 3.ª Repartição — Póvoa de Santa Iria e Vialonga.

34.º — 1 — O concelho de Vila Nova de Gaia é dividido em 5 repartições de finanças.

2 — Cada repartição abrange a área das seguintes freguesias:

- 1.ª Repartição — Avintes, Crestuma, Lever, Oliveira do Douro e Vilar de Andorinho;
- 2.ª Repartição — Arcozelo, Gulpilhares, Madalena, São Félix da Marinha, Valadares e Vilar do Paraíso;
- 3.ª Repartição — Grijó, Olival, Pedroso, Perozinho, Sandim, Seixezelo, Sermonde e Serzedo;
- 4.ª Repartição — Canelas e Mafamude;
- 5.ª Repartição — Afurada, Canidelo e Santa Marinha.

35.º — 1 — A Repartição Central do Imposto Complementar de Lisboa é extinta, transitando os serviços da sua competência para as repartições de finanças dos respectivos bairros fiscais.

2 — Os funcionários colocados naquela repartição têm preferência nas nomeações a efectuar para as repartições de finanças dos bairros fiscais do respectivo concelho.

3 — A desactivação e consequente transferência de competência para os respectivos bairros fiscais efectuar-se-á no prazo de 60 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* do competente despacho do director-geral das Contribuições e Impostos.

36.º As repartições de finanças criadas têm competência plena para praticar todas as realidades fiscais na sua área.

37.º Todas as repartições de finanças criadas por desdobramento são consideradas de 1.ª classe.

38.º A entrada em funcionamento das novas repartições, por desdobramento das existentes, será estabelecida por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, mediante proposta da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, ouvida a Direcção-Geral do Tesouro.

39.º O quadro do pessoal das repartições referidas nos números anteriores é alterado de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma.

40.º O quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, com as modificações constantes das Portarias n.ºs 531/80, de 20 de Agosto, 1038/80, de 10 de Dezembro, 108/81, de 24 de Janeiro, e 346/81, de 21 de Abril, previsto pela Portaria n.º 263/82, de 12 de Março, é alterado nas categorias mencionadas no mapa II anexo ao presente diploma de acordo com as alterações desta portaria e do Decreto n.º 67/82, de 3 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MAPA I

Quadro de pessoal

Distritos	Concelhos	Classi- ficações	Pessoal dirigente					Pessoal técnico tributário		Pessoal da fiscaliza- ção tribu- tária	Pessoal auxiliar		Totais
			Chefes de repartição			Adjuntos do chefe da repartição	Técnicos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Liquidadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Técnicos verifi- cadores tribu- tários de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
			1.ª	2.ª	3.ª								
Aveiro	Águeda:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	10	3	1	-	20
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	1	-	2	6	2	-	12	
	Feira:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	3	13	3	1	-	24
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	14	4	1	-	28
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	13	3	1	-	25
	Oliveira de Azeméis:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	3	14	4	1	-	28
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	1	-	2	5	1	-	-	10
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	1	-	2	6	1	-	-	11
Ovar:	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	2	1	-	18
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	8	2	-	-	16
Beja	Odemira	1.ª	1	-	-	2	-	3	10	2	-	-	18
Braga	Barcelos:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	12	4	1	-	26
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	11	3	1	-	23
	Braga:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	12	4	1	-	25
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	12	4	1	-	25
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	12	3	1	-	24
	Vila Verde	1.ª	1	-	-	2	-	3	12	2	-	-	20

Distritos	Concelhos	Classificações	Pessoal dirigente					Pessoal técnico tributário		Pessoal da fiscalização tributária	Pessoal auxiliar		Totais
			Chefes de repartição			Adjuntos do chefe da repartição	Técnicos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Liquidadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe		Telefonistas principais de 1.ª classe ou de 2.ª classe		
			1.ª	2.ª	3.ª							1.ª	
Bragança	Mogadouro	2.ª	-	1	-	-	1	1	5	1	-	-	9
	Castelo Branco:												
Castelo Branco	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	3	1	-	19
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	3	-	-	18
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	11	5	1	-	26
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	11	4	1	-	24
Coimbra	Coimbra:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	15	5	1	-	30
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	12	4	1	-	26
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	13	5	1	-	28
	Figueira da Foz:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	13	4	1	-	27
Évora	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	11	4	1	-	25
	Miranda do Corvo	2.ª	-	1	-	-	1	1	4	1	1	-	8
	Montemor-o-Velho	1.ª	1	-	-	2	-	2	9	2	-	-	16
	Évora												
Évora	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	10	3	1	-	20
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	3	-	-	18
Faro	Faro:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	10	3	1	-	20
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	10	3	1	-	20
	Loulé:												
Loulé	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	3	1	-	19
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	3	-	-	18

Distritos	Concelhos	Classificações	Pessoal dirigente					Pessoal técnico tributário		Pessoal da fiscalização tributária	Pessoal auxiliar		Totais
			Adjuntos do chefe da repartição					Técnicos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Liquidadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe		Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Telefonistas principais de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
			Chefes de repartição										
			1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª						
Lisboa	Loures:	1.ª	1	-	-	3	7	20	5	1	-	37	
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	11	28	7	2	-	52	
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	3	10	3	1	-	20	
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	4	14	4	1	-	27	
	4.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	3	10	3	1	-	20	
	5.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	3	10	3	1	-	20	
	Lourinhã	1.ª	1	-	-	2	2	8	2	-	-	15	
	Torres Vedras:	1.ª	1	-	-	3	6	13	4	1	-	28	
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	3	8	2	1	-	17	
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	4	15	4	1	-	28	
	Vila Franca de Xira:	1.ª	1	-	-	2	4	11	3	1	-	23	
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	3	10	3	1	-	20	
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	4	15	4	1	-	28	
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	3	10	3	1	-	20	
Porto	Gondomar:	1.ª	1	-	-	2	3	9	3	1	-	19	
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	5	14	3	1	-	27	
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	6	17	4	1	-	32	
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	3	10	3	-	-	19	
	Marco de Canaveses	1.ª	1	-	-	3	6	16	5	1	-	32	
	Matosinhos:	1.ª	1	-	-	3	4	13	4	-	-	26	
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	4	11	3	1	-	23	
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	4	11	3	1	-	23	
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	4	11	3	1	-	23	
	Paredes:	1.ª	1	-	-	2	3	10	3	1	-	20	
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	3	9	3	-	-	18	
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	5	15	7	1	-	32	
	Porto:	1.ª	1	-	-	3	5	16	7	1	-	33	
	1.º Bairro Fiscal	1.ª	1	-	-	3	5	16	7	1	-	33	
	2.º Bairro Fiscal	1.ª	1	-	-	3	5	16	7	1	-	33	
	3.º Bairro Fiscal	1.ª	1	-	-	3	5	16	7	1	-	33	

Distritos	Concelhos	Classi- ficações	Pessoal dirigente					Pessoal técnico tributário		Pessoal da fiscal- ização tributária	Pessoal auxiliar		Totais
			Chefes de repartição			Adjuntos do chefe da repartição	Técnicos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Liquidadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe		Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe		
			1.ª	2.ª	3.ª							1.ª	
Porto	4.º Bairro Fiscal	1.ª	1	-	-	3	-	5	15	7	1	-	32
	5.º Bairro Fiscal	1.ª	1	-	-	3	-	5	16	7	1	-	33
	6.º Bairro Fiscal	1.ª	1	-	-	3	-	5	15	7	1	-	32
	7.º Bairro Fiscal	1.ª	1	-	-	3	-	5	16	7	1	-	33
	8.º Bairro Fiscal	1.ª	1	-	-	3	-	5	15	7	1	-	32
	Vila do Conde:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	3	1	-	19
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	3	-	-	18
	Vila Nova de Gaia:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	12	4	1	-	25
Santarém	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	13	4	1	-	27
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	13	4	1	-	26
	4.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	4	11	3	1	-	22
	5.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	13	4	1	-	26
	Santarém:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	13	5	1	-	27
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	4	11	4	1	-	23
	Moita:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	2	1	-	18
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	2	-	-	17
Setúbal	Palmela:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	9	2	-	-	17
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	3	11	2	1	-	20
	Seixal:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	5	15	4	1	-	29
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	-	4	14	3	1	-	26
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	4	11	2	1	21	

Distritos	Concelhos	Classificações	Pessoal dirigente				Técnicos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Liquidadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Técnicos verificadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Pessoal auxiliar	Totais
			Chefes de repartição										
			Adjuntos do chefe da repartição										
			1.ª	2.ª	3.ª	1.ª							
Setúbal:													
Setúbal	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	5	15	4	1	1	-	29
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	5	14	4	1	-	-	28
	3.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	4	11	3	1	-	-	22
Viana do Castelo:													
Viana do Castelo	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	3	5	12	3	1	-	-	25
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	4	11	3	1	-	-	22
Moimenta da Beira													
Viseu		2.ª	-	1	-	-	1	5	2	-	-	-	11
Angra do Heroísmo													
Angra do Heroísmo	Vila da Praia da Vitória	1.ª	1	-	-	2	3	10	2	-	-	-	18
	Santa Cruz da Graciosa	2.ª	-	1	-	-	1	4	1	-	-	-	8
	Velas	2.ª	-	1	-	-	1	4	1	-	-	-	8
Funchal													
Funchal	Câmara de Lobos	1.ª	1	-	-	2	1	5	1	-	-	-	10
	Machico	1.ª	1	-	-	1	1	4	1	-	-	-	8
	Ponta do Sol	2.ª	-	1	-	-	1	3	1	-	-	-	7
	Porto Santo	2.ª	-	1	-	-	1	2	1	-	-	-	6
	Santana	2.ª	-	1	-	-	1	2	1	-	-	-	6
Horta													
Horta	Lajes do Pico	2.ª	-	1	-	-	1	4	1	-	-	-	8
	Madalena	1.ª	1	-	-	1	1	4	1	-	-	-	8
	Santa Cruz das Flores	2.ª	-	1	-	-	1	4	1	-	-	-	8
	São Roque do Pico	2.ª	-	1	-	-	1	3	1	-	-	-	7
Ponta Delgada													
Ponta Delgada	Lagoa	1.ª	1	-	-	1	1	4	1	-	-	-	8
	Povoação	2.ª	-	1	-	-	1	4	1	-	-	-	8
	Vila Franca do Campo	2.ª	-	1	-	-	1	3	1	-	-	-	7
	Vila do Porto	2.ª	-	1	-	-	1	2	1	-	-	-	6

Soma parcial

MAPA II

Alterações ao quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Categorias ou quadros	Quadro definido pela Portaria n.º 263/82, de 12 de Março	Alterações		Quadro geral	Letra de vencimento
		Pelo Decreto n.º 67/82, de 3 de Junho	Pelo presente diploma		
Pessoal dirigente					
A)	-	-	-	-	-
B) Pessoal dirigente:					
Chefe de repartição de finanças de 1.ª classe	186	+ 1	+ 43	230	F
Chefe de repartição de finanças de 2.ª classe	107	-	+ 7	114	H
Adjunto do chefe de repartição de finanças de 1.ª classe	491	+ 1	+ 63	555	H
Chefe de repartição de finanças de 3.ª classe	76	-	- 17	59	I
Adjunto do chefe de repartição de finanças de 2.ª classe	101	-	+ 2	103	I
Pessoal técnico de administração fiscal					
A)	-	-	-	-	-
B) Pessoal técnico tributário:					
Liquidador tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3 654	+ 2	+ 32	3 688	K ou L
Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1 369	-	+ 51	1 420	I ou J
C) Pessoal técnico de fiscalização tributária:					
Técnico verificador tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1 225	+ 1	+ 10	1 236	I ou J
Pessoal técnico-profissional					
A)	-	-	-	-	-
B)	-	-	-	-	-
Pessoal operário e auxiliar					
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	254	-	+ 13	267	S ou T

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos do Qatar, em 7 de Dezembro de 1982, das Comores, em 13 de Dezembro de 1982, e da Turquia, em 29 de Dezembro de 1982, aceitaram as emendas dos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 18 de Fevereiro de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

ameaçado pela desigualdade de estatuto remuneratório entre as carreiras médicas e a carreira dos técnicos superiores de medicina legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º O regime legal das carreiras médicas constantes do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, é extensivo aos técnicos superiores de medicina legal licenciados em Medicina.

2.º Por despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Ministro dos Assuntos Sociais, será regulamentada a extensão referida no número anterior.

Ministérios da Justiça e dos Assuntos Sociais, 21 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DOS ASSUNTOS SOCIAISPortaria n.º 268/83
de 9 de Março

Atento o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto;

Considerando a necessidade de garantir o funcionamento dos institutos de medicina legal, fortemente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 126/83
de 9 de Março

Considerando que na execução do Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho, através do qual se procedeu à reestruturação das direcções escolares e das delegações escolares, se verificou a existência de difi-

culdades legais que não permitem, como era intenção da Administração, a correcta aplicação do mencionado diploma;

Considerando que importa, assim, proceder a alterações de alguns dos dispositivos legais contidos naquele diploma de forma a permitir uma total exequibilidade, sem prejuízo, evidentemente, das alterações que a reestruturação dos serviços centrais e o processo de regionalização dos serviços venham a impor:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 18.º, 19.º, 32.º, 34.º, 40.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

2 — Nos concelhos dos distritos de Lisboa e do Porto funcionam tantas delegações escolares quantas as zonas que nos mesmos têm vindo a funcionar.

3 —

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as delegações escolares que já vinham a funcionar em localidades diferentes.

Art. 18.º — 1 — O director da DE será nomeado em regime de comissão de serviço, por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta do director-geral de Pessoal, de entre os subdirectores em exercício com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço prestado nesta categoria, contando-se para o efeito o tempo de serviço correspondente ao exercício do cargo de adjunto de director de distrito escolar.

2 — O período de comissão de serviço será de 3 anos, podendo o mesmo ser prorrogado por iguais períodos.

3 — No período da respectiva comissão, esta poderá cessar em qualquer momento:

a) Por despacho do Ministro da Educação, na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior;

b) Por despacho do Ministro da Educação, a pedido do interessado, apresentado com, pelo menos, 60 dias de antecedência.

4 — Ao cargo de director escolar é atribuída a letra D do funcionalismo público.

Art. 19.º — 1 — Os subdirectores escolares serão nomeados, por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do director-geral de pessoal, de entre os delegados escolares em exercício, com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço prestado nesta categoria, contando-se para o feito o tempo prestado como secretário de zona e ou de delegado de zona escolar.

2 — A nomeação efectuar-se-á em regime de comissão de serviço, à qual é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 32.º — 1 — Os actuais directores de distrito escolar, providos definitivamente neste cargo, serão providos, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas, nos respectivos lugares de director esco-

lar, criados pelo presente diploma, desde que à data da entrada em vigor do mesmo se encontrem em exercício efectivo de funções nas direcções de distrito escolar, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 18.º deste decreto-lei.

2 — Os actuais directores de distrito escolar ou directores escolares das ex-colónias providos definitivamente neste cargo, os integrados no quadro de supranumerários e os adidos que à data da entrada em vigor do presente diploma não estejam no exercício efectivo das respectivas funções serão colocados em qualquer serviço do Ministério da Educação, sempre que possível com a sua anuência e sempre com o acordo dos interessados, caso aquela colocação implique mudança de localidade.

3 — Sempre que nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º cesse a comissão de serviço dos directores escolares que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem providos definitivamente nos lugares de director de distrito escolar, é assegurada a designação funcional e o vencimento pela letra D, podendo ser colocados, sempre que possível com a sua anuência e sempre com o acordo dos interessados, caso aquela colocação implique mudança de localidade, em qualquer serviço do Ministério da Educação.

4 — Aos directores referidos no n.º 2 deste artigo é igualmente mantida a designação funcional e o vencimento pela letra D.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, consideram-se automaticamente criados os correspondentes lugares de director escolar.

6 — A afectação dos directores escolares referidos neste artigo far-se-á por despacho normativo do Ministro da Educação.

7 — A aplicação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo não prejudica o estabelecido no n.º 1 do artigo 16.º e os lugares criados automaticamente para efeitos de afectação extinguir-se-ão quando vagarem.

Art. 34.º — 1 — Os actuais adjuntos de director de distrito escolar providos definitivamente nesses lugares serão providos, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas, em lugares de subdirector escolar, criados nos termos do presente diploma, desde que à data da entrada em vigor do mesmo se encontrem no exercício efectivo das funções de adjunto de director de distrito escolar, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 19.º

2 — Os actuais adjuntos de director de distrito escolar ou adjuntos de director escolar das ex-colónias providos definitivamente, os integrados no quadro de supranumerários e os adidos que à data de entrada em vigor do presente diploma não estejam no exercício efectivo daquelas funções serão colocados em qualquer serviço do Ministério da Educação, sempre que possível com a sua anuência e sempre com o acordo dos interessados, caso aquela colocação implique mudança de localidade, tendo direito à designação funcional de subdirector escolar e ao vencimento pela letra E, salvo quando, nos termos da legislação

em vigor, se encontrem a exercer funções de director de distrito escolar, caso em que lhes será aplicável o disposto no artigo 33.º

3 — Sempre que, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, cesse a comissão de serviço dos subdirectores escolares que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem providos definitivamente nos lugares de adjunto de director de distrito escolar, são assegurados a designação funcional e o vencimento pela letra E, podendo ser colocados, sempre que possível com a sua anuência e sempre com o acordo dos interessados, caso aquela colocação implique mudança de localidade, em qualquer serviço do Ministério da Educação.

4 — Os actuais adjuntos de director de distrito escolar providos definitivamente nesses lugares que se encontrem à data da entrada em vigor deste diploma a exercer em comissão de serviço as funções de directores de distrito escolar e aos quais, nos termos da parte final do n.º 2, é aplicável o disposto no artigo 33.º, têm direito à designação funcional de subdirector escolar e ao vencimento pela letra E sempre que, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º, cessem a comissão de serviço como directores escolares.

5 — Aos subdirectores escolares referidos no número anterior é aplicável o disposto na parte final do n.º 3 deste artigo.

6 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, consideram-se automaticamente criados os correspondentes lugares de subdirector escolar.

7 — A afectação dos subdirectores escolares prevista neste artigo far-se-á por despacho normativo do Ministro da Educação.

8 — A aplicação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do presente artigo não prejudica o estabelecido no n.º 1 do artigo 16.º e os lugares criados automaticamente para efeitos de afectação extinguir-se-ão quando vagarem.

Art. 40.º — 1 — Enquanto não for possível proceder ao provimento dos lugares de delegado e subdelegado escolar, poderão os respectivos lugares ser preenchidos interinamente.

2 — Os lugares de director escolar e subdirector escolar poderão ser providos interinamente, respectivamente por subdirectores e por delegados escolares, por despacho do Ministro da Educação, desde que:

- a) Não exista subdirector escolar ou delegado escolar com o tempo de serviço legalmente exigido para o provimento das funções que interinamente vão exercer;
- b) Não exista subdirector escolar ou delegado escolar que, reunindo embora as condições legais de provimento dos respectivos lugares de director escolar e de subdirector escolar, não pretenda o respectivo provimento.

Art. 44.º — 1 —

2 — As instalações, equipamento e mobiliário dos DLES estarão, transitoriamente, a cargo da Direcção-Geral de Pessoal.

Art. 45.º Aos directores de distrito escolar que foram abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/76, de 14 de Maio, e que se encontrem em exercício de funções na Inspeção Administrativo-Financeira da Inspeção-Geral de Ensino, é aplicável desde já o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 32.º do presente diploma, independentemente de todas as formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas, considerando-se imediatamente criados os respectivos lugares afectos à Inspeção-Geral de Ensino, podendo-lhes ser distribuídas funções inspectivas nos termos do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — A comissão de serviço dos directores e subdirectores escolares, bem como a dos delegados e subdelegados escolares prevista no Decreto-Lei n.º 211/81, suspende-se sempre que os mesmos tenham sido eleitos ou nomeados para:

- a) Deputado à Assembleia da República;
- b) Membro das assembleias regionais;
- c) Funções governamentais;
- d) Governador civil;
- e) Presidente de câmara;
- f) Membro de comissão administrativa ou de vereador em regime de permanência;
- g) Chefe de gabinete ou de adjunto de membro do Governo ou de ministro da República para as regiões autónomas, bem como outros por lei a eles equiparados.

2 — A suspensão referida nas alíneas e) e f) do número anterior abrange os mandatos que tenham cessado em virtude das últimas eleições para as autarquias locais, sendo os interessados recolocados nas respectivas categorias como supranumerários, no caso de, entretanto, se ter verificado o preenchimento do lugar.

3 — A suspensão a que se refere o n.º 1 verificar-se-á enquanto durar o exercício do cargo ou funções, sendo as mesmas asseguradas:

- a) De director escolar por um dos subdirectores escolares considerado como substituto legal do primeiro;
- b) De delegado por um subdelegado escolar considerado como substituto legal do primeiro.

4 — Os lugares de subdirector escolar e de subdelegado escolar cujos titulares tenham suspenso a comissão nos termos do n.º 1 deste artigo podem ser preenchidos interinamente e enquanto durar o impedimento dos mesmos.

5 — Os subdirectores escolares e subdelegados escolares mencionados respectivamente nas alíneas a) e b) do n.º 3 serão abonados como directores escolares e delegados escolares enquanto durar o impedimento dos respectivos titulares.

6 — O período de suspensão conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo exercido em comissão de serviço.

Art. 3.º Os encargos resultantes da criação de lugares para efeitos de afectação nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 211/81, consoante a redacção dada

pelo presente diploma, serão suportados por verbas já inscritas no orçamento do Ministério da Educação, no cap. 12, div. 01, das direcções escolares, escolas primárias e postos escolares.

Art. 4.º O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho, passa a ser o constante do presente diploma.

Art. 5.º Este decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *João José Fraústo da Silva* — *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Mapa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126/83

Número de lugares docentes dos estabelecimentos de ensino sob coordenação da delegação escolar	Número de subdelegados
Até 50	1
De 51 a 150	2
De 151 a 250	3
De 251 a 350	4
De 351 a 450	5
De 451 a 550	6
De 551 a 650	7
Mais de 650	8

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 269/83

de 9 de Março

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

A razão da criação do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, através de diploma próprio, deveu-se, tal como foi referido no Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, na Portaria n.º 101/82 e, mais detalhadamente, no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 3/81, à complexidade que o caracterizava, a que acresciam as assimetrias sociais da área da sua intervenção (zonas suburbanas, rurais e piscatórias), que congregava uma enorme densidade de serviços, instituições e técnicos.

Impôs assim o Decreto Regulamentar n.º 3/81 uma gradualidade na integração dos serviços e instituições do sector.

Não obstante todo o esforço desenvolvido no sentido de imprimir uma ponderada celeridade ao processo de criação e consolidação das novas estruturas, não foi possível, transcorridos que foram 2 anos, fazer cessar o regime de instalação.

Torna-se assim necessário prorrogar por mais 1 ano o regime de instalação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que seja prorrogado por 1 ano, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1983, o regime de instalação do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 18 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 270/83

de 9 de Março

Considerando a especificidade das questões que se levantam e dos problemas que se põem num serviço da natureza e com as atribuições do Centro Nacional de Pensões;

Considerando que se torna imprescindível assegurar a uniformização de critérios na concessão de pensões e imprimir a maior rapidez à análise dos processos dos pensionistas, o que só será possível se o pessoal dirigente possuir uma comprovada experiência profissional no campo da segurança social, assim como um profundo conhecimento das exigências do sector;

Tendo em conta que no Centro Nacional de Pensões não existem funcionários que reúnam os requisitos legais para provimento dos cargos de directores de serviços, uma vez que se trata de pessoal que na sua quase totalidade se encontrava abrangido pelo Estatuto do Pessoal da Previdência;

Considerando que não é aconselhável, pelo que ficou exposto, recorrer a funcionários de outros serviços sem a necessária experiência, uma vez que se trata de um organismo de cujo bom funcionamento depende o pagamento dos rendimentos vitais a cerca de 1 800 000 cidadãos;

Considerando a forma excepcional de recrutamento consagrada no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Os cargos de directores de serviços do Centro Nacional de Pensões poderão ser providos por funcionários de reconhecida competência e comprovada

experiência na respectiva área funcional detentores de categorias a que corresponda letra de vencimento não inferior à E.

2.º Para provimento dos referidos cargos é dispensado o requisito de habilitações.

3.º Os despachos de nomeação serão acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 28 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 271/83

de 9 de Março

Considerando a inexistência no mercado de placas retro-reflectoras aprovadas pela Direcção-Geral de Viação, nos termos do n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada, e a necessidade de exigir que as placas já colocadas nos veículos obedeçam, no mínimo, às condições impostas por aquela disposição legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, que o n.º 9 do artigo 17.º do Regulamento do Código da Estrada passe a ter a seguinte redacção:

- 9 — a)
- b)
- c)
- d)
- e) O bordo inferior das placas deverá ficar sempre em posição horizontal e a sua altura ao solo estará compreendida entre 50 cm e 150 cm.
- f) Todas as placas deverão estar fixadas de forma inamovível, mantendo-se sempre limpas e em bom estado de conservação.
- g) Os veículos matriculados a partir de 1 de Outubro de 1983 só poderão instalar placas aprovadas pela Direcção-Geral de Viação. Os restantes veículos, nos quais a instalação das placas é obrigatória, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Có-

digo da Estrada, poderão instalar placas não aprovadas, desde que as mesmas obedeçam às condições impostas pelo presente número.

A partir de 1 de Janeiro de 1987 só poderão ser instaladas placas aprovadas.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 22 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/A

Investimentos intermunicipais

O Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril, veio permitir a colaboração financeira da administração regional autónoma em investimentos intermunicipais, considerando-se como tais as obras de abastecimento de água às populações e infra-estruturas urbanísticas para habitação social.

Verifica-se, porém, que, ainda no sector do saneamento básico e directamente relacionadas com as obras de abastecimento de água, existem outras que interessa contemplar, dado não só o seu interesse para o bem-estar das populações, como também o seu elevado custo de execução.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, alínea a), da Constituição e do artigo 26.º, alínea c), do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Serão contemplados apenas os investimentos em obras de saneamento básico e em infra-estruturas urbanísticas para habitação social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.